

c) visita à instituição com a finalidade de constatar a sua operacionalidade.

Autue-se. Publique-se. Registre-se.

Paço do Lumiar, 12 de março de 2018.

GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD

Promotora de Justiça
Matrícula 1059203

Documento assinado. PAÇO DO LUMIAR, 12/03/2018 13:06
(GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD)

RECOMENDAÇÕES

Promotoria de Justiça da Comarca de Bequimão - MA

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2018 - PJBEQ

OMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de Bequimão/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, inciso III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que:

1. incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR/88); artigo 114, caput, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal n.º 8.625/93;

2. são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, caput, da CR/88;

3. a Constituição da República, em seu artigo 37, II, dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração";

4. o artigo 37 da Constituição da República elenca como princípio basilar da Administração Pública o princípio da impessoalidade, que traduz "a ideia de que a Administração tem de tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimidas" princípio consagrado pelo concurso público;

5. em matéria de acesso ao serviço público, a regra constitucional é a de que o ingresso nas carreiras públicas somente se dê após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e que as demais hipóteses são exceções a esta regra e devem sempre ser interpretadas restritivamente;

8. o preenchimento do cargo de Procurador do Município é incompatível com o provimento em comissão, afinal, suas atribuições, malgrado sejam de assessoramento, podem ser exercitadas independentemente de um excepcional vínculo de confiança com o chefe do Poder Executivo, observando que a presença desse requisito fiduciário é imprescindível para o preenchimento dos cargos comissionados, justamente porque são "de livre nomeação e exoneração" por parte da autoridade competente;

9. a inexigibilidade desse liame de confiabilidade com o alcaide, no caso de cargo de Procurador Municipal, decorre do fato de as funções desse agente público serem de natureza eminentemente técnica e afetas à defesa dos interesses jurídicos do ente municipal;

10. o artigo 29 da Constituição da República dispõe que o Município atenderá os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição Estadual, ou seja, consagra o princípio da SIMETRIA;

11. o ingresso na carreira da Advocacia Pública da União e Procuradorias dos Estados deve se dar por meio de concurso público, como exigem os artigos 131 e 132 da Constituição da República;

12. a Constituição do Estado do Maranhão disciplina, em seu artigo 103, que "a Procuradoria Geral do Estado, **com quadro próprio de pessoal**, é a instituição que representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Orgânica que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Executivo. [...]" e que o ingresso na classe inicial da carreira de Procurador far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, consoante o parágrafo segundo do referido dispositivo;

13. de acordo com o princípio da simetria, o Município, como ente federativo, submete-se ao regramento e principiologia constitucionais voltadas à Administração Pública em geral; assim, se a União, Estado e Distrito Federal têm suas procuradorias formatadas a partir da regra do concurso público, conclui-se que os municípios brasileiros devem seguir a mesma lógica;

14. o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional (ADI 4261) Lei Complementar Estadual que criara cargos de provimento em comissão de assessoramento jurídico no âmbito da Administração Direta:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃOCONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. **A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos.** 3. **É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo.** Precedentes. 4. Ação que se julga procedente. (ADI 4261, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-02 PP-00321 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 132-135 LEXSTF v. 32, n. 381, 2010, p. 8893)

RESOLVE RECOMENDAR

ao senhor Prefeito de Peri Mirim/MA para que, no prazo de 60 (sessenta dias) exonere os detentores do Cargo de Assessor Jurídico Municipal comissionados em cumprimento às disposições legais mencionadas, bem como adote as medidas necessárias para a realização de **concurso público** para preenchimento do cargo de **PROCURADOR do MUNICÍPIO**, vez que o Cargo de Assessor Jurídico Municipal, disciplina atividades típicas daquela função.

Assina-se o prazo de **quinze dias** para que a autoridade mencionada comunique ao Ministério Público a adoção de providências na espécie, em especial o encaminhamento de **cronograma** para concretização da medida (realização de concurso público, com prazo não superior a 04 meses) e apresentação de **projeto** de lei que disponha acerca da forma de provimento do referido cargo (nomeação para cargo efetivo, por intermédio de concurso público).

Assevera-se que o não cumprimento da presente levará ao ajuizamento das ações cíveis cabíveis e que eventual descumprimento sinalizará o dolo para fins de responsabilização por improbidade administrativa.

Publique-se e cumpra-se.

Bequimão, 16 de janeiro de 2018.

RAQUEL MADEIRA REIS

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2018

Recomenda aos Excelentíssimos Senhores Prefeito Municipal e Secretário de Educação do Município de Bequimão/MA a observância da legislação pertinente aos programas suplementares de transporte escolar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

através da Promotora de Justiça in fine firmada, no uso de suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos VI e IX, da Constituição Federal de 1988, art. 201, VII e §5º, alínea "c", do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), art. 26, VII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93), e, art.26, § 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº. 013/1991, a par de respeitosamente cumprimentá-lo e

CONSIDERANDO que nos termos dos documentos encaminhados a esta Promotoria de Justiça e que instruem o Procedimento Administrativo nº 001292-024/2017, informam que no Município de Bequimão/MA, no ano de 2014, os veículos do tipo Caminhão aberto de placas HPN 9641, HPH 9693, NNH 0053, NHT 3377, NHA 5645, NHI 2976, NMY 4474, NNI 2976, NHT 3377, OIR 3278, HPH 7895, NHI 1634 e, do tipo F-1000 aberto de placa HOZ 5587, popularmente conhecidos como "pau-de-arara", prestavam serviço de transporte escolar;

CONSIDERANDO que nos termos dos documentos encaminhados a esta Promotoria de Justiça a frota de veículos do transporte escolar deste Município está deprecada e sem manutenção, encontrando-se na garagem pública do Município, além de informar que parte da população estudantil, no ano de 2015, estavam sem frequentar às aulas ante a ausência de transporte escolar;

CONSIDERANDO que dos documentos que instruem o Procedimento Administrativo nº 001292-024/2017, além das ocorrências registradas nos anos de 2013, 2014 e 2015, no ano de 2017 foram registrados outros atendimentos quanto a inexistência de transporte escolar em alguns povoados deste Município;

CONSIDERANDO que neste ano de 2018, consoante os documentos encartados nos autos já mencionados, os alunos da rede estadual de ensino, residentes em Povoados como o Jacioca, Paricatiua, Areal, Ariquipa, Quindua, Buritirana, Pontal e Santa, tiveram as aulas iniciadas no dia 19/03/2018 e até então não estão supridos de transporte escolar, razão pela qual parte dos alunos está impossibilitada de se locomover até a escola;

CONSIDERANDO que o Constituinte Originário erigiu o direito à Educação ao patamar de Direito Social, indispensável à condição humana digna, estatuída pelo art. 1º como fundamento do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que nos termos do art.208, VII, da Constituição Federal c/c o art.54, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 9069/90) dispõem que o ensino fundamental será atendido por programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência á saúde;

CONSIDERANDO que nos termos do art 4º, VII, da Lei nº 934/96 é dever do Estado o atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 227 da Constituição Federal a criança e o adolescente **devem ser atendidos com prioridade absoluta em seu direito a educação**;

CONSIDERANDO a instituição do Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar no Estado do Maranhão - PEATE/MA, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, com o objetivo de propiciar acesso a meios de transporte e transferir recursos financeiros diretamente aos Municípios que realizem, nos seus respectivos territórios, o transporte escolar de alunos de ensino médio da rede pública estadual, em caráter complementar ao repasse do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, conforme o art. 1º da Lei Estadual nº 10.231/2015, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 30.796/2015.

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores Prefeito Municipal, e Secretário de Educação do Município de Bequimão/MA:

1 - que sejam imediatamente retirados de circulação os veículos do tipo "pau-de-arara", operantes desde o ano de 2014 e que, por ventura, ainda estejam executando os serviços de transporte de alunos;

2 - que seja imediatamente disponibilizado transporte escolar para todo o Município de Bequimão, independente da distância entre a localidade de residência dos alunos e a escola, bem como independente da rede de ensino a que está vinculado o aluno e independente do número de alunos a serem atendidos na localidade, uma vez que a educação não se faz com números e levando em conta aspectos financeiros, devendo ter por finalidade o aluno, pessoa natural, ser humano que merece ter sua dignidade respeitada e que tem na Constituição Federal e no Estatuto da Criança garantido o transporte para fins educacionais;

3 - que seja mantida a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos matriculados na rede pública municipal e estadual, que dele necessitarem, em veículos adequados ao que prevê o Código de Trânsito Brasileiro, devidamente inspecionados e autorizados pelo DETRAN;

4 - que seja encaminhado ao Ministério Público no prazo de 5(cinco) dias comprovante do cumprimento dos itens 1,2 e 3 da presente recomendação, ou informação do motivo do descumprimento do mesmo.

Informa ainda que, o descumprimento deste, poderá acarretar a instauração de inquérito civil público, bem como de ação civil pública ou de outras ações de cunho administrativo e judicial, visando estimular que cesse a omissão do previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Bequimão/MA, 08 de março de 2018.

RAQUEL MADEIRA REIS

Promotora de Justiça